

*Aforamento; domínio útil dos terrenos de marinha* — O Decreto n.º 4.902, de 31-12-1924, autorizou o Executivo a conceder ao Estado do Rio de Janeiro, a construção e exploração dos portos de Niterói e Angra dos Reis (art. 1.º). A União ficou obrigada a transferir-lhe sem ônus algum, o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos e outorgou-lhe o poder de decretar desapropriações (art. 2.º). Foi dispensada cobrança do laudêmio sobre os terrenos adquiridos pelo Estado, bem como sobre os terrenos que o Estado vender "os quais continuarão sob o domínio direto da União que os aforará aos respectivos compradores." Dos textos legais se deduz que: 1.º) não se cobram taxas de ocupação sobre terrenos transferidos ao Estado e sob sua jurisdição; 2.º) as taxas, porém, incidem sobre os terrenos desapropriados pelo Estado; 3.º) não são devidos, tampouco, laudêmos sobre os terrenos adquiridos pelo Estado ou por ele beneficiados e vendidos. Na transferência desses últimos terrenos torna-se necessário o alvará de licença. Em relação às audiências (art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760) nas duas espécies de terrenos, o Decreto n.º 4.902 não as dispensa, implica nem explicitamente. A isenção dos ônus é taxativa, mas a *contrario sensu*, subsiste a obrigação das audiências. O dispositivo legal há de ser entendido em conjunto com a legislação sobre a matéria, apresentando-se assim a interpretação sistemática, tão louvada pelos exegetas (V.C. MAXIMILIANO, *Herm. Aplic. do direito*).

Demais, as audiências consultam o interesse público, sob que jazem as conveniências particulares.

Retorne o processo à Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, para providenciar em conformidade com o acima exposto. — 16 de maio de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 57.384-62).